



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.729043/2011-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.578 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS EM GFIP
Recorrente FAZENDA BUTIÁ AGROPECUÁRIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997 e redação da MP nº 449/2008, c/c o art. 225, inciso IV, § 4º, do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei 8.212/1991, art. 32 - A, inciso II, acrescentado pela MP nº 449/2008.

Também há lançamento fiscal pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O Relatório Fiscal informa ainda que foi lavrado o Auto de Infração em razão da empresa não apresentar os arquivos digitais, sendo que a multa aplicada foi de 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período de 03/2008 a 12/2008, conforme Lei 8.218, de 29/08/1991, art. 11. §§ 3º e 4º, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que os créditos tributários foram constituídos por meio dos seguintes lançamentos fiscais:

1. DEBCAD 51.000.640-0 → para aplicação de multa pela falta de exibição de livros e documentos fiscais (Código de Fundamento Legal - CFL 38);
2. DEBCAD 51.000.639-6 → para aplicação de multa por apresentação de GFIP com erros e incorreções (Código de Fundamento Legal - CFL 78);
3. DEBCAD 51.000.641-8 → para aplicação de multa em razão de a empresa ter deixado de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com informações em meio digital (Código de Fundamento Legal - CFL 21).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 01/11/2011 (fls. 01 e 15, processo 10480.729041/2011-41), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 78/90) requerendo a total improcedência do lançamento e alegando, em síntese, que:

1. **preliminarmente, a indevida dilação do prazo de fiscalização.** O auditor não apresentou os termos de inspeção complementares, que dariam suporte à continuação da fiscalização, fato que torna o AI

nulo. O termo inicial foi lavrado corretamente, contudo a continuação do processo fiscalizatório possui falhas gravíssimas, dado que o auditor sequer solicitou à autoridade superior termo complementar, extrapolando, assim, o limite máximo de tempo fixado no Decreto 70.235/1972 para conclusão da fiscalização. Não existe, no AI, qualquer termo de prorrogação da fiscalização. O AI é nulo por ter o fiscal extrapolado os 60 dias estabelecidos no Decreto 70.235/1972 para o encerramento da fiscalização. No caso, a fiscalização teve início em 24/05/2008, e o auto de infração somente foi lavrado em 11/11/2011;

2. inconstitucionalidade/impossibilidade da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória com base no valor da receita bruta: se não há vínculo jurídico obrigatório entre os fatos geradores das obrigações principal e acessória, tampouco poderá haver relação de acessoriedade entre os fatos geradores da obrigação de pagar tributo e da obrigação de pagar a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória. Equivocada capitulação da suposta infração: aplicação do art. 112 do CTN, *princípio do in dubio pro contribuinte*. A infração supostamente cometida pela defendente seria a falta de apresentação dos arquivos digitais da GFIP. Para tal infração, o inciso I, do art. 32-A, da Lei 8.212/91, estabelece a aplicação de multa correspondente a 2% sobre o montante da contribuição informada, no caso de falta de entrega da declaração, limitando-se a 20%. Todavia, foi aplicada multa de 0,5% do valor da receita bruta do exercício 2008, com base no art. 12, inciso I, da lei nº. 8.218/91;
3. ao final, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos e realização de prova pericial, caso se façam necessárias.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife/PE – por meio do Acórdão 11-36.901 da 7ª Turma da DRJ/REC (fls. 121/128) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que declarou nulo o AI 51.000.641-8, por vício material insanável que ocasionou o cerceamento do direito de defesa.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Recife/PE encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Após a nulidade do Auto de Infração (AI) 51.000.641-8, por conter vício insanável, declarada pela primeira instância, restou ao presente lançamento fiscal somente os Autos DEBCAD 51.000.640-0, por não exibição de livros e documentos fiscais, e DEBCAD 51.000.639-6, por apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas. Logo, no momento em que os autos retornarem à Unidade de origem, os valores oriundos do AI 51.000.641-8 deverão ser excluídos do presente lançamento fiscal, já que o Fisco ainda não procedeu a sua exclusão.

Com isso, resta para análise desta Corte Administrativa (CARF) somente os lançamentos fiscais de DEBCAD 51.000.640-0 e DEBCAD 51.000.639-6.

Quanto à alegação de que inexistia a infração imputada pela auditoria fiscal, uma vez que a Recorrente teria cumprido a legislação de regência.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que, para as competências 03/2008 a 12/2008, a Recorrente deixou de apresentar ao Fisco os seguintes documentos:

1. Contrato social (ou equivalente) com as respectivas alterações;
2. Cópia autenticada da Identidade, CPF, comprovante de residência atualizado dos sócios;
3. Cópia autenticada da identidade no CPC, CPF, comprovante de residência/estabelecimento atualizado do contador responsável pela contabilidade;
4. Livros de Registro de Saídas de Mercadorias atendendo as formalidades exigidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia/SEFAZ;
5. Livro de Apuração do ICMS atendendo às formalidades exigidas pela SEFAZ;
6. Livro Razão atendendo às formalidades legais;
7. Livro Diário atendendo às formalidades legais.
8. Balancetes mensais;

9. Último Balancete mensal atualizado disponível;
10. Cópia da Declaração DIPJ;
11. Cópia da Declaração de ITR; Cópia das GFIP, dentre outros.

No Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), constata-se a intimação para a apresentação dos livros contábeis, folhas de pagamento, GFIP e demais documentos. A não apresentação desses documentos ou a sua apresentação deficiente motivou a lavratura deste auto de infração.

Com essa conduta, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

***Do Exame da Contabilidade** (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)*

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem

devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente – ao não apresentar ao Fisco integralmente as folhas de pagamento, arquivos digitais, livros contábeis, recibos de pagamentos, bem como os demais documentos, devidamente solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) –, incorreu na infração disposta no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Frisamos que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade para a aplicação da multa, uma vez que a Lei 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo

Lei 8.212/1991:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização; (...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispõe a Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos. 283 e 373, todos susomencionados –, a Portaria Ministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, reajustou os valores da multa para R\$15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais o catorze centavos).

Por sua vez, verifica-se que a Recorrente apresentou ao Fisco a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contendo informações incorretas ou omissas, relativas à comercialização da produção rural da pessoa jurídica.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32 - A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (g.n.)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Esse art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, constata-se, então, que a Recorrente – ao informar de forma incorreta as contribuições previdenciárias decorrentes da comercialização da produção rural – incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Esclarecemos ainda que a multa aplicada, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, foi calculada na forma do novel art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Lei 8.212/1991:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será

intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º. Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991.

Com isso, a quantificação da multa aplicada com base nos novos critérios previstos no art. 32-A da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, embora não contemporânea aos fatos geradores, mostra-se correta, por se vislumbrar mais benéfica ao contribuinte. Isso está em consonância com o previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), transcrito abaixo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

Processo nº 10480.729043/2011-30
Acórdão n.º **2402-003.578**

S2-C4T2
Fl. 7

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.